



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC..

Sessão de ...14 de março de 1984...

ACORDÃO Nº ...101-75.117

Recurso nº 42.404 - IRPF - EXS. DE 1979 A 1980

Recorrente MILTON GONÇALVES DE SOUZA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A omissão de receita detectada e tributada na pessoa jurídica, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio, a título de lucros distribuídos. A decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON GONÇALVES DE SOUZA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, após rejeitar a preliminar.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-RANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/015.810/82-10

RECURSO Nº: 42.404

ACÓRDÃO Nº: 101-75.117

RECORRENTE Nº: MILTON GONÇALVES DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte MILTON GONÇALVES DE SOUZA, domicilia do na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, teve incluído à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979, como rendimentos omitidos, os seguintes valores:

Ex. 1979, ano-base de 1978 - Cr\$450.000,00

Ex. 1980, ano-base de 1979 - Cr\$200.000,00

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1 e Demonstrativo de fls. 2, e resultou do fato de haver a fiscalização considerado que ao autuado foram distribuídos lucros em valores equivalentes às omissões de receitas verificadas em procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa ARZUIM S/A. EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS, estabelecida no Rio de Janeiro.

Segundo o fisco, as omissões de receitas detectadas na empresa e que causaram reflexo na pessoa física do sócio, estão caracterizadas pelo ingresso de recursos de origem não comprovada por documentação hábil e coincidente em datas e valores.

Esse ingresso de recursos ocorreu no exercício de 1980, período base de 01/05/78 a 30/04/79, sendo creditados os dirigentes Ettore Miguel Dias Zuim, João Dias Zuim e Milton Gonçalves de Souza, com registros no livro Diário da empresa.

Acórdão nº 101-75.117

Em sua impugnação interposta contra o Auto, alega o interessado que o mesmo se originou do processo nº 0710.015.813/82-08, instaurado contra a empresa ARZUIM S/A. EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS, havendo a referida empresa interposto impugnação.

Pela Decisão de fls. 14/15, a autoridade julgadora monocrática julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que o lançamento em litígio é mera decorrência de procedimento fiscal levado a efeito contra a pessoa jurídica, no processo número 0710.015.813/82 e ter sido mantida a exigência naquele processo ao ser julgada a impugnação interposta pela empresa.

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado argúi o interessado a preliminar de prematuridade do julgamento do feito, tendo em vista que o processo instaurado contra a pessoa jurídica encontra-se em grau de recurso ao Conselho de Contribuintes, por isso protesta contra a arbitrária e ilegal decisão tomada pelo julgador singular.

No sentido de evitar dúvidas, alega que firmou com a empresa contratos de empréstimos datados de 14/7/78, 20/9/78 e 4/1/79, respectivamente e que só esse fato deixa claro que a questão foi tratada com nitidez e clareza. Ainda, para confirmar a sua alegação junta, também, os recibos de depósitos em nome da firma, ou seja, em 14/7/78, depósito de Cr\$300.000,00; em 20/9/78, depósito total de Cr\$300.000,00, no qual emprestou a importância de Cr\$150.000,00, da seguinte forma: Cr\$85.000,00 em cheque e, Cr\$65.000,00, em moeda corrente, e, finalmente, o depósito datado de 4/1/79, no valor total de Cr\$400.000,00, no qual emprestou a quantia de Cr\$200.000,00, perfazendo, assim, o total de empréstimo no valor de Cr\$650.000,00. Afirma que a farta documentação apresentada comprova de maneira cristalina a seriedade de suas alegações, e também, a legalidade da operação realizada. Conclui dizendo que, para dirimir alguma dúvida, caso, ainda, possa existir, apresenta xerox de sua declaração de rendimentos referente aos exercícios de 1979 e 1980, onde poderá ser verificado que dispunha de numerário suficiente para emprestar à empresa.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.117

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este decorre, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário, não merecendo acolhimento a preliminar argüida.

Assim, através do Acórdão nº 101-75.012 de 13.02.84 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pela empresa.

Escusado dizer que as provas apresentadas pelo Recorrente na fase recursal serviriam no máximo para provar os depósitos e saques realizados nas contas bancárias, permanecendo sem resposta a indagação sobre a proveniência do numerário depositado, por isso que, no caso, a presunção fiscal repousa na conclusão de que os recursos utilizados tenham sido obtidos na própria empresa. Acrescente-se, ainda, que as disponibilidades estampadas nas declarações de rendimentos do sócio supridor, nada provam, sendo necessário que se comprove que nas datas dos suprimentos tenha sido conseguida disponibilidade financeira pelo supridor, mediante a realização de um ou mais negócios jurídicos.

Por outro lado, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado o logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado, à unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

v.v.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR